



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0824827-64.2024.8.19.0206 (EJUD)
APELANTE: CASSIO LUIZ DA SILVA DE SOUZA
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
RELATORA: DES. MARIA CELESTE P.C. JATAHY

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA NA CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação do autor contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais formulados na inicial, em contexto de ação revisional postulando a alteração da taxa de juros praticada, ao argumento de que viola a contratação originária, bem como alega abusividade – por venda casada – a respeito do seguro prestamista contratado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Verificar a legalidade da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, analisando se a conduta da instituição financeira maculou o regramento consumerista.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Parte autora que não comprovou o fato constitutivo do direito invocado, ônus que lhe incumbia, tendo em vista que não houve deferimento da inversão do ônus probatório.

4. Ausência de demonstração das alegadas abusividades por parte da instituição financeira a justificar a revisão pleiteada e o pedido indenizatório.

4.1. Taxa de juros expressamente prevista, sendo certo que o custo efetivo total demonstra que a contratação

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

em questão restou formulado com a incidência de capitalização de juros.

4.2. Contrato de seguro, realizado separadamente do empréstimo, tendo a instituição financeira enviado, inclusive, a apólice ao autor. Expressa menção nas disposições contratuais quanto à ausência de obrigatoriedade da contratação. Venda casada não configurada.

V. DISPOSITIVO:

5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Dispositivos relevantes citados: Art. 164, §4º, do RITJERJ. Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 539 e 541. AgRg no AREsp 469333/RS, Quarta Turma, julg. 04/08/2016, publ. DJe 16/08/2016, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. TJRJ, 0823511-69.2023.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 03/03/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0824827-64.2024.8.19.0206 em que figura, como apelante, CASSIO LUIZ DA SILVA DE SOUZA, e, como apelado, ITAU UNIBANCO S.A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Trata-se de recurso interposto contra sentença prolatada pelo 11º Núcleo de Justiça 4.0 – Instituições Financeiras e Bancárias (Varas Cíveis Capital) no bojo de ação revisional proposta por CASSIO LUIZ DA SILVA DE SOUZA em face de ITAU UNIBANCO S.A.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (index 276424530):

“Trata-se de ação de revisão contratual proposta por CASSIO LUIZ DA SILVA DE SOUZA em face de ITAU UNIBANCO S/A. Alega que celebrou Contrato de Empréstimo Consignado de nº 000002026146494, no valor de R\$30.000,00, a ser pago em 48 parcelas fixas no valor de R\$1.284,90, sendo o valor liberado em sua conta, com o vencimento da primeira parcela em 11.12.2024, e o vencimento da última parcela em 11.3.2026. Sustenta haver erro substancial na taxa de juros praticada pelo banco (3,23%), ao passo que difere daquela indicada no instrumento contratual (2,43%), e que ambas se distanciam da taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Por fim, requer a revisão do contrato em comento para reduzir a taxa de juros remuneratórios cobrada no empréstimo consignado e a condenação do réu a pagar o indébito na forma dobrada. Decisão index 153966024, que deferiu a gratuidade de justiça, indeferiu a remessa a este Núcleo de Justiça 4.0. Contestação index 159653322. Réplica em index 190140512. É o relatório. Decido. A realização de perícia técnica se revela, in antecipação de tutela, determinou a citação e, por fim, a casu, dispensável, mormente em razão de o caso sub judice cuidar de matéria essencialmente de direito e o contrato pactuado entre as partes ser suficiente para o julgamento desta espécie de demanda. Nesse sentido se orienta a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO FUNDADO EM ALEGADA APLICAÇÃO DE JUROS ACIMA DO MERCADO E ANATOCISMO (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). SENTENÇA QUE JULGOU LIMINARMENTE

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR ALEGANDO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. AFIRMA NÃO SER CASO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, VEZ QUE NECESSÁRIA A PROLAÇÃO DE DESPACHO SANEADOR E PRODUÇÃO DE PROVAS. NO MÉRITO, SUSTENTA A ILEGALIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. - DA PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DA PERÍCIA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE SÃO SUFICIENTES À CORRETA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. ALÉM DISSO, NA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE O JULGADOR INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE JULGUE DESNECESSÁRIAS OU MERAMENTE PROTETATÓRIAS. - DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR: O CPC/15 ESTABELECE EM SEU ART. 332, I, QUE NAS CAUSAS QUE DISPENSEM FASE INSTRUTÓRIA, O MAGISTRADO JULGARÁ LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO QUE CONTRARIAR SÚMULA PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PROLAÇÃO DE DESPACHO SANEADOR OU PRODUÇÃO DE PROVAS, NOS PROCESSOS JULGADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 332 DO CPC. - DO MÉRITO: A MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE LITÍGIO ALICERÇA-SE NOS ENUNCIADOS 539 E 541 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE FIRMARAM O ENTENDIMENTO QUE PERMITIU A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INTERIOR A UM ANO, EM CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. O CONTRATO, OBJETO DO LITÍGIO FOI CELEBRADO EM 02/06/2023. INCONTROVERSA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206

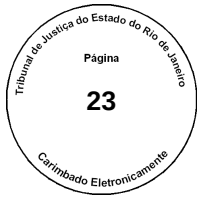


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. QUANTO ÀS TAXAS DE JUROS APLICADAS, DEVE PREVALECER O ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ (SÚMULA 382), QUE PERMITE A APLICAÇÃO DE TAXAS DE JUROS SUPERIORES A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, SÓ FICANDO RESTRITA À MÉDIA DO MERCADO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM CONSIDERADO ABUSIVAS TAXAS SUPERIORES A UMA VEZ E MEIA, AO DOBRO OU AO TRIPLO DA MÉDIA DO MERCADO. IN CASU, É SUFICIENTE REALIZAR UM SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA CONSTATAR QUE AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADAS PELO RÉU NÃO ULTRAPASSAM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0815010-22.2023.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 13/11/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)) Cabível o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, nos termos do art. 355, I, do Novo CPC. No caso dos autos, as partes celebraram contrato de crédito pessoal com pagamento mediante desconto em folha, pelo qual ficou pactuado o pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$1.284,90, com taxa de juros de 2,43 % a.m e 33,92% Custo Efetivo Total (CET) de 3,37% a.m. e 49,70% a.a. a.a, sendo o Com efeito, pretende o autor com esta demanda a revisão do contrato, para que sejam afastadas cláusulas abusivas, questionando a taxa de juros e a alegada capitalização. Neste tocante, resalto, desde já, que a legalidade da capitalização mensal dos juros, foi corroborada, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo Resp. 973827/RS, em que restou sedimentado o seguinte entendimento: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

MEDIDA PROVISÓRIA 2.170 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012). Outrossim, instado a enfrentar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 592.377, igualmente firmou o entendimento pela constitucionalidade do art. 5º da MP nº 2.170/01, em

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

acórdão que restou assim ementado: “Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.” (RE 592.377, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 20/3/2015) Portanto, inexistindo inconstitucionalidade na Medida Provisória que autoriza a capitalização mensal de juros, bem como, uma vez havendo expressa previsão contratual neste sentido, conforme efetivamente consta do contrato de index 153098276 e 153098277, é de se manter hígida a avença pactuada pelas partes. Cabe pontuar que o valor do IOF integrou o montante do valor integral emprestado. Com relação às taxas de juros praticadas, que influenciam no CET – Custo Efetivo Total da Operação –, impõe-se registrar que o fato de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não implica, por si só, em abusividade da instituição financeira, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Verifique-se: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO.

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL A SER ADOTADO. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Para considerar abusivos os juros remuneratórios praticados é imprescindível que se proceda, em cada caso específico, a uma demonstração cabal de sua abusividade." (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Cabe salientar que a mesma Corte, em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008), já decidiu que é admissível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que cabalmente comprovada a desvantagem exagerada ao consumidor. Registre-se o seguinte trecho do voto da Ministra Relatora: "A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.” Nesta esteira, frisa-se que a taxa praticada pelo réu no contrato da autora está dentro da curva de mercado e de acordo com o pactuado. Assim, a taxa de juros pactuada entre as partes não se revela abusiva, comportando-se dentro da curva de mercado, o que conduz à improcedência do pedido autoral de revisão contratual. Por outro lado, o sistema de amortização do débito, conhecido por Tabela Price, é largamente utilizado em contratos bancários e de prévio conhecimento dos contratantes. A incidência de parcelas fixas, incluindo juros e amortização do valor principal, durante todo o contrato, proporciona estabilidade ao devedor na execução do contrato, não afrontando, por qualquer ângulo a legislação vigente. Ademais, basta uma simples leitura do contrato firmado entre as partes para a certeza de que a parte autora teve ciência do valor de cada parcela a ser paga mensalmente, de sorte que era plenamente possível a compreensão da capitalização, pelo método de juros compostos, ao cotejar-se os valores das taxas atreladas ao pagamento mensal com o montante final devido. Assim, impossível querer-se, em momento posterior à contratação, a revisão do pacto firmado para aplicação de outro método de amortização de débito. Em que pese os esforços argumentativos da parte autora, não há ilegalidade na aplicação do método de cálculo pela Tabela Price no contrato ora analisado. E é nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS, ALÉM DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS DE MORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO SE SUJEITAM

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

À ALEGADA LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 E SÚMULA Nº 596. AMBAS DO STF. PERCENTUAL FIRMADO DENTRO DA MÉDIA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL ADMITIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA A SUA INCIDÊNCIA EM CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/01. RESP. REPETITIVO Nº 973.827/RS. SÚMULA Nº 539 DO STJ. PRESENÇA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. TAXA DE JUROS INFORMADA DE MANEIRA CLARA E INEQUÍVOCA. DESDE A PACTUAÇÃO DO CONTRATO, A AUTORA TEVE EXPRESSA CIÊNCIA DAS PARCELAS FIXAS PRÉ-ESTABELECIDAS, AS QUAIS FORAM CAPITALIZADAS PELO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA TAXA DE JUROS PELO MÉTODO COMPOSTO, CONSTATANDO-SE, INCLUSIVE, POR SIMPLES OPERAÇÃO MATEMÁTICA. A USUAL UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, A PRÁTICA DE PREJUDICIAL ANATOCISMO, INEXISTINDO ÓBICE À SUA APLICAÇÃO. TARIFAS/TAXAS BANCÁRIAS ADEQUADAMENTE ESTIPULADAS NO CONTRATO. VALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, NOS MOLDES DA SÚMULA Nº 566 DO STJ. REGISTRO. ATENDIMENTO DAS NORMAS DO DETRAN/RJ. CONTRATO QUE OBSERVOU OS PARÂMETROS DO RESP. REPETITIVO Nº 1578553/SP. SEGUROS E SERVIÇOS QUE FORAM EFETIVAMENTE CONTRATADOS, CONFORME TERMOS DE AUTORIZAÇÃO DEVIDAMENTE SUBSCRITOS PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS ASSINATURAS, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PODE SER REALIZADA DE FORMA ISOLADA E SEM CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO MORATÓRIO, LIMITADO O SEU MONTANTE NA FORMA DA SÚMULA 472 DO STJ. NÃO

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

COMPROVAÇÃO CABAL DE COBRANÇA DESTA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS E MULTA DE MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA, TAMPOUCO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.” (0041576-71.2019.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 30/07/2020 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PRETENSÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO À REFORMA DO JULGADO. 1) No caso concreto, o Autor alega serem abusivas a prática da capitalização de juros, a utilização da Tabela Price como forma de amortização dos juros e a cobrança de qualquer tarifa a título de abertura de crédito e serviços não especificados claramente no contrato. 2) Taxas de juros remuneratórios praticadas. Instituições financeiras que não estão adstritas ao limite de cobrança de juros no patamar de 12% ao ano. Aplicação do enunciado 596 da súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 2.1) Os juros remuneratórios contratados encontram-se dentro da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em operações da mesma espécie, no período de celebração do contrato. 3) Capitalização dos juros remuneratórios. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.827/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1963-17/2000 (como no caso em exame), desde que expressamente pactuada, tendo decidido na mesma oportunidade que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Inteligência dos verbetes sumulares 539 e 541, do e. Superior Tribunal de Justiça. 3.1) MP nº 1963-17/2000 que foi objeto de Arguição de Inconstitucionalidade, rejeitada pelo E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. 3.2) A aplicação da Tabela Price não implica, necessariamente, indevida capitalização de juros. 4) Tarifa de Abertura de Crédito, cuja cobrança não está prevista no contrato celebrado entre as partes, não tendo o Autor sequer se referido a ela petição inicial. Ausência de interesse recursal. 5) Quanto às Tarifas referentes a serviços, o Autor não reservou uma linha sequer de seu arrazoado para impugnar especificamente os fundamentos pelos quais entendeu o d. juízo a quo pela improcedência do pedido, tendo se limitado a argumentações genéricas. 5.1) Violação ao princípio da dialeticidade, o qual preconiza que, em matéria recursal, deverá o recorrente não só discorrer o porquê pretende o reexame da decisão, como, e por óbvio, alinhar seu questionamento ao que foi efetivamente decidido no julgado combatido. A inobservância de tal princípio impõe o não conhecimento do recurso. Precedentes. 6) Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (0148764-56.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 24/06/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) Quanto à cobrança do Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF), impõe-se registrar que a responsabilidade pelo respectivo pagamento recai sobre o tomador de crédito, competindo à instituição financeira a função de arrecadação e repasse do valo, devido ao Tesouro Nacional. Sobre a possibilidade de financiamento do IOF, é pacífica a jurisprudência pela sua legitimidade, não havendo que se falar em abusividade, conforme decisão proferida no REsp nº 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Julg. 28.08.2013. DJe: 24/10/2013. Segunda Seção). Ora, a

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

cobrança de IOF que é legítima, integra o custo efetivo total da operação e pode ser objeto de financiamento acessório ao mútuo principal. Portanto, não há indébito cobrado pelo réu nas parcelas contratuais, no que se refere à sistemática de cobrança de juros capitalizados, no que se refere à adoção de taxa de juros, que observa, inclusive, a curva de mercado e no que se refere aos encargos financeiros decorrentes da mora contratual da autora, especialmente porque não se vislumbra acumulação de comissão de permanência com correção monetária. No tocante à divergência sustentada entre a taxa de juros incidente na parcela contratada e aquela sustentada pela parte autora, esta se resolve com a análise do Custo Efetivo Total da operação, que engloba todos os valores financiados — incluídos IOF, seguro, e outras tarifas porventura existentes —, e não somente aquele relativo ao valor destinado ao mútuo. A inclusão de seguros em contratos bancários é facultativa, devendo, portanto, ser afastada a alegação de venda casada, eis que sua contratação foi feita por opção da própria parte demandante, não tendo havido prova de que tenha sido coagida a celebrar a avença securitária juntamente com o contrato de mútuo. Aparte autora realmente não trouxe prova mínima acerca dos fatos a que pudesse conferir verossimilhança às suas alegações. Tem-se que, não pode a parte autora ser beneficiada por sua própria opção pessoal, pois, por manifestação de vontade própria, celebrou o contrato de empréstimo junto à instituição bancária, devendo, portanto, ser considerados os princípios da autonomia da vontade, da liberdade e da boa-fé. Descabe o pleito de repetição de indébito por não ter a parte autora efetuado pagamento acima do pactuado. Por conseguinte, a pretensão autoral não deve prosperar em nenhum dos aspectos aventados, vez que a parte autora aderiu a um contrato padrão aplicado a todos os demais financiados que estipulam contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento. Por fim, não vislumbro na hipótese a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 80 do CPC, afastando a condenação em litigância de má-fé. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora a pagar as despesas do

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

processo e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observada a regra da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

Razões de recurso da parte autora, ao index 280019477, postulando a reforma da sentença para que seja revisada a taxa de juros de 3,23% a.m. para 2,43% a.m., bem como seja o autor ressarcido, na modalidade dobrada, quanto ao valor pago e, ainda, que a instituição financeira comprove a realização de tais serviços, sob pena de indenização ao apelante.

Argumenta que a pretensão autoral se funda em robusto parecer econômico, resultado de trabalho técnico especializado.

Sustenta que o fato de o consumidor ter se vinculado ao encargo apenas por ter assinado o contrato não encontraria razão de ser e que não prospera o argumento de que os encargos são devidos porque o apelante tinha pleno conhecimento deles no momento em que assinou o contrato.

Aduz que: “Se por um lado o Apelante, em tese, tinha conhecimento da incidência dos encargos no momento da assinatura do contrato, por outro, também tinha consciência de que a qualquer momento poderia questionar em juízo tudo o que de abusivo lhe foi cobrado. Cabe obtemperar que a busca pela tutela jurisdicional foi à última alternativa que restou a Apelante para procurar o equilíbrio da relação jurídico-contratual. Deve-se ressaltar que a insurgência aqui lançada não está fundada na legalidade ou não da cobrança dos encargos. O demandante se ergue, porém, contra a falta de disposição contratual que lhe impediu de exercer o direito de não aceitar os sobreditos encargos contratuais. Isso porque, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que os encargos contratuais são devidos, desde que previamente contratados.”

Aponta que: “Se a consumidora, em tese, tem a faculdade de afastar os encargos contratuais, a sua impossibilidade de fazê-lo por ausência de campo específico no instrumento contratual os tornam claramente abusivos, à luz da principiologia agasalhada pelo CDC. Se o consumidor pretendesse não se vincular a tais encargos, urge indagar, Excelência, onde tal recusa deveria ser lançada, se o único campo destinado à sua manifestação de vontade é exatamente na parte final

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

do contrato, onde a ele só restam duas opções: ou aceitar o contrato inteiro, sem exceção, ou não o aceita?"

Contrarrazões pela instituição financeira, ao index 283621498, em prestígio à sentença.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso em exame, a questão versa sobre típica relação de consumo, enquadrando-se o autor na figura de consumidor e o réu na figura de fornecedor de serviços de natureza financeira (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Ação que questiona a contratação firmada em 10/03/2022, por meio da qual, a parte autora tomou empréstimo e estabeleceu a forma de pagamento em 48 (quarenta e oito) vezes de R\$ 1.284,90 (mil duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos). De mesmo modo, questiona a contratação de seguro, afirmando que o autor foi ludibriado a contratar o que denomina de venda casada.

Em sua petição inicial, o autor afirma não possuir interesse em audiência de conciliação, ao argumento de ter realizado inúmeras tentativas extrajudiciais de composição, o que é reiterado no tópico II.1 da exordial, muito embora não tenha realizado prova mínima quanto aos contatos extrajudiciais mencionados.

A contratação discutida consistiu no empréstimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que foram disponibilizados ao autor (index 153098277).

Não assiste razão ao apelante.

Destaco fragmentos do contrato juntado pelo autor:

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

1.6. Taxa de juros remuneratórios		1.6.3.Periodicidade da capitalização MENSAL
1.6.1. ao mês (30 dias)	1.6.2. ao ano (365 dias)	
2,43 %	33,92 %	
1.6.1.a. ao mês (30 dias) com benefício	1.6.2.a. ao ano (365 dias) com benefício	
N/A	N/A	
1.7. Quantidade de parcelas	1.8. Valor de cada parcela	1.9. Vencimento das parcelas
048	R\$ 1.284,90	todo dia: 11
1.10. Data de vencimento da 1ª parcela	1.11. Data de vencimento da última parcela	1.12. Taxa de juros moratórios ao mês (30 dias)
11/04/2022	11/03/2026	3,43 %
		1.12.a. Taxa de juros moratórios ao mês (30 dias) com benefício
		N/A
		1.13. Local de emissão e de pagamento
		RIO DE JANEIRO - RJ

E:

1.14. Taxa de desconto para amortização/liquidação antecipada		1.15. Outras despesas desta operação	1.16. Custo Efetivo Total (CET)	
1.14.1. prazo a decorrer de até 12 (doze) meses	1.14.2. prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses		1.16.1 ao mês (30 dias)	1.16.2 ao ano (365 dias)
2,43 % (taxa do contrato)	2,43 % (taxa do contrato)		3,37 %	49,70 %
1.14.1.a. prazo a decorrer de até 12 (doze) meses	1.14.2.a. prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses	R\$ 0,00	1.16.1.a. ao mês (30 dias) com benefício	1.16.2.a. ao ano (365 dias) com benefício
N/A (taxa do contrato com benefício)	N/A (taxa do contrato com benefício)		N/A	N/A
1.17 Seguro Crediário x sim não		1.18 Valor do Prêmio do Seguro Crediário (financiado)	1.19 Modalidade de Pagamento	
		R\$ 4.693,02	DEBITO AUTOMATICO	

Há, ainda, ao index 153098277, documento denominado “planilha de demonstração de custo efetivo total”:

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

3. Planilha do Custo Efetivo Total		
3.1. Valor Total da Operação (3.2 + 3.3 + 3.4+3.5+3.6+3.7)	R\$ 35.851,71	100,00 % do Valor total da operação
3.2. Valor entregue	R\$ 30.000,00	83,68 % do Valor total da operação
3.3. IOF	R\$ 1.140,86	3,18 % do Valor total da operação
3.4. TARIFA DE CONTRATAÇÃO (FINANC)	R\$ 0,00	0,00 % do Valor total da operação
3.5. Seguro Proteção Financeira	R\$ 4.710,85	13,14 % do Valor total da operação
3.6. Prêmio Seguro	R\$ 0,00	0,00 % do Valor total da operação
3.7. Outras Despesas	R\$ 0,00	0,00 % do Valor total da operação
3.8. Valor Total da Dívida	R\$ 61.675,20	
Custo Efetivo Total (CET):	3,37 % ao mês	49,70 % ao ano

Com base na documentação constante dos autos é seguro afirmar que a capitalização de juros restou expressamente consignada – na medida em que a taxa anual supera doze vezes a taxa mensal –, sendo certo que o autor optou por celebrar o contrato.

A alegada abusividade da taxa de juros, de igual forma, não se confirma, na medida em que a mera superação da taxa média de juros não é suficiente ao reconhecimento de abusividade.

A taxa média de mercado representa, como o nome sugere, a conta matemática entre todas as taxas praticadas pelas diversas instituições financeiras, sendo certo que há taxas maiores e outras menores.

Ao index 153098278, o apelante junta parecer técnico, no qual consta a afirmação: “os juros remuneratórios de um contrato de financiamento devem obedecer à taxa média (BACEN) e a taxa média praticada pelo mercado pelas instituições financeiras.”

No entanto, tal premissa implicaria em verdadeiro tabelamento dos juros bancários, o que não se admite.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a abusividade restará configurada quando a taxa contratual for superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média aplicada a contratos assemelhados ao que se pretende ver revisado.

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AgRg no AREsp 469333/RS, Quarta Turma, julg. 04/08/2016, publ. DJe 16/08/2016, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. TUTELA ANTECIPADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ. (...)” Notas Complementares: “A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, mas não constitui valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Com efeito, a variação dos juros praticados pelas instituições financeiras decorre de diversos aspectos e especificidades das múltiplas relações contratuais existentes (tipo de operação, prazo, reputação do tomador, garantias, políticas de captação, aplicações da própria entidade financeira, etc.). A jurisprudência desta Corte [...] tem considerado abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média. [...] Sendo assim, correta a decisão do Tribunal de origem que, diante da inexistência de significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, manteve o percentual de juros remuneratórios contratado

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Nas relações com instituições financeiras, a capitalização mensal dos juros é admissível por força da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que passou a admitir a capitalização mensal dos juros e não viola a Súmula 121 do STF.

Posteriormente, o STJ julgou o REsp 973.827/RS repetitivo, considerado o representativo de controvérsia, cujas conclusões deram origem à Súmula 539:

Súmula 539 STJ: “É permitida a capitalização mensal de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Habitacional Nacional a partir de 3/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Na sequência, o mesmo STJ complementou seu entendimento, firmando posição de que basta que a taxa de juros anual ultrapasse doze vezes a mensal para que se considere estar expressamente pactuada a capitalização dos juros. É neste sentido a Súmula 541 do STJ:

Súmula 541 STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Não há elementos nos autos que comprovem eventual abusividade da taxa de juros média – como reforçado em manifestação de index 190140512 –, sendo certo que, como decisão de index 253303518, não houve inversão do ônus da prova, de modo que as disposições contratuais se mostram suficientemente claras.

O custo efetivo total da contratação – 3,37%a.m. e 49,70%a.a. – consta expressamente no corpo do contrato, de modo que as alegações autorais não merecem prosperar.

Com relação à suposta abusividade do contrato consubstanciada na venda casada, de igual forma, entendo não assistir razão ao apelante.

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Noto que quanto à contratação do seguro consta, expressamente, a informação de ser opcional, tendo, pelo que observo, o autor optado por contratá-lo.

Valor do Seguro: R\$ 4693,02 O valor do seguro será financiado utilizando a mesma taxa de juros do Crediário, a qual esta proposta está vinculada

Estipulante: Itaú Unibanco S.A. Percentual de Remuneração: 5%. O beneficiário deste seguro é o próprio Estipulante, credor da dívida.

PRINCIPAIS RISCOS EXCLUÍDOS: Doenças Preexistentes (MQC, IPTA e ITT). Demissão por justa causa, pedido de demissão pelo segurado, registro em carteira de trabalho inferior a 12 meses (PIDE). Afastamento ou repouso absoluto do segurado por período inferior a 15 (quinze) dias (ITT). Afastamento para cirurgia plástica estética ou tratamento de esterilização ou fertilização(ITT). Este material possui informações reduzidas. As condições contratuais deste produto protocolizadas pela sociedade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da proposta; ou no site <https://www.itaubr.com.br/seguros>. **A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.** O cliente declara reconhecer o exercício da sua opção pela contratação do seguro prestamista. Este seguro é intermediado pela Itaú Corretora de Seguros SA,

Para além disso, observo – ao index 159653326 – que tal seguro foi objeto de um instrumento contratual próprio, fato comprovado pela instituição financeira, que enviou ao autor, inclusive, a apólice, da qual colho fragmento.

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)



Certificado
SEGURO CREDIÁRIO UNICLASS

Este seguro é intermediado pela ITAU CORRETORA DE SEGUROS S A **CNPJ:** 43.644.285/0001-06

Nº registro Susep¹: 202035033

Para informações e dúvidas, entre em contato com a corretora nos telefones 4090-1125, para regiões metropolitanas ou 0800-791-1125, demais regiões.

Estipulante: ITAÚ UNIBANCO S/A - **CNPJ:** 60.701.190/0001-04

Endereço: PCA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 - 04344902 - SAO PAULO/SP

Telefone do estipulante para atendimento ao segurado: 11 4004 4828

Remuneração do estipulante: 5,00 %

Nº certificado: 01.77.027392077

Data de emissão: 11/03/2022

Nº processo Susep¹: 15414.902280/2019-16

Nº apólice coletiva:

Nº proposta: 0007829218

Nº contrato de crédito: 2026146494

Grupo/Ramo: 09/77 - **Ramo:** PRESTAMISTA

Vigência: 10/03/2022 a 11/03/2026

A contratação do seguro, portanto, não se revela abusiva.

Desse modo, entendo que as conclusões lançadas na sentença hostilizada merecem ser mantidas hígidas.

O encaminhamento está alinhado ao entendimento desta Câmara:

0823511-69.2023.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). DES. REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA - Julgamento: 03/03/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL). Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA PRÓXIMA À MÉDIA DE

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta em ação revisional de contrato bancário, na qual a autora pretende a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial, e, no mérito, a revisão de contrato de empréstimo pessoal, com pedido de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, afastamento da capitalização mensal, reconhecimento de vício de informação e restituição de valores supostamente pagos a maior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se os juros remuneratórios pactuados são abusivos em relação à taxa média de mercado; (iii) determinar se é válida a capitalização mensal de juros no contrato celebrado; e (iv) verificar a existência de violação ao dever de informação e de valores passíveis de restituição. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O juiz é o destinatário da prova e pode indeferir a produção probatória quando considerar suficientes os elementos constantes dos autos, sendo legítimo o julgamento antecipado da lide quando a controvérsia é eminentemente de direito ou lastreada em prova documental idônea. 4. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado quando a prova pericial se mostra desnecessária para a solução da controvérsia, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 5. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. 6. As instituições financeiras não se submetem à limitação de juros da Lei de Usura nem ao teto de 12% ao ano, sendo admissível a pactuação de taxas superiores, desde que não demonstrada abusividade concreta. 7. A revisão judicial dos juros remuneratórios somente é admitida em hipóteses excepcionais, mediante comprovação de onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada ao consumidor, não

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

bastando a mera discrepância em relação à taxa média de mercado. 8. No caso concreto, a taxa de juros mensal de 5,99% é próxima à média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período da contratação, não se evidenciando abusividade. 9. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos bancários celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, sendo suficiente a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. 10. O contrato contém informações claras e expressas acerca das taxas de juros e do custo efetivo total, afastando a alegação de violação ao dever de informação e ao princípio da transparência. 11. Inexistente cobrança indevida ou abusividade contratual, não há fundamento para restituição de valores, seja de forma simples ou em dobro. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando os elementos documentais constantes dos autos são suficientes para o convencimento do magistrado. 2. A pactuação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não é abusiva por si só, exigindo-se prova de onerosidade excessiva em relação à taxa média de mercado. 3. É válida a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após 31/03/2000 quando houver pactuação expressa, caracterizada pela previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. 4. A existência de cláusulas claras e informações expressas no contrato afasta a alegação de vício de informação e impede a restituição de valores."

_____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, 98, §3º; CDC, arts. 2º, 3º; Medida Provisória nº 2.170-36/2001, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 437, 539 e 541; STJ, REsp nº 1.388.972/SC; STJ, AgInt no AREsp nº 1.212.155/DF; TJRJ, Apelação nº 0819947-41.2024.8.19.0202, Rel. Des. Márcia Alves Succi, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2025; STJ, Tema 437; STF, Tema 33.

(J)

Processo nº. 0824827-64.2024.8.19.0206





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tal como lançada. Por força do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 2%, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

(J)

Processo nº. **0824827-64.2024.8.19.0206**